



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10140.001791/00-81
Recurso nº : 201-118730
Matéria : PASEP
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DEPARTAMENTO DE IMP. OFICIAL DE MATO G DO SUL - DIOSUL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de setembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.379

PASEP – COMPENSAÇÃO – BASE DE CÁLCULO -SEMESTRALIDADE -
Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-
Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF,
deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PASEP era as
receitas e as transferências apuradas do sexto mês anterior ao de ocorrência
do fato gerador, sem correção monetária. **Recurso Especial Improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela
Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO
MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR
CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10140.001791/00-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.379

Recurso nº : 201-118730
Interessado : DEPARTAMENTO DE IMP. OFICIAL DE MATO G. DO SUL - DIOSUL

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição/compensação de valores pagos a título da contribuição ao PASEP, referente ao período de janeiro/89 a junho/95, que a empresa alega ter recolhido indevidamente (a maior) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Do entendimento de que a regra do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 refere-se à fixação de prazo de recolhimento e não à base de cálculo retroativa da contribuição, o que se aplica nos mesmos moldes à Lei Complementar nº 08, de 1970 - atinente ao PASEP, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande concluiu pela inexistência de direito creditório a favor da contribuinte, indeferindo-lhe, pois, a restituição pleiteada (fls. 115/128).

Em sessão plenária de 23/01/02, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - por unanimidade de votos - deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 201-75.756, assim ementado (fl. 235):

“PIS/PASEP - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS/PASEP recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 08/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. SEMESTRALIDADE - MUDANÇAS DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 08/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS, e da Lei Complementar nº 08/70 e do Decreto nº 71.618, de 26.12.72, em relação ao PASEP. Quanto ao PIS, a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Já em relação ao PASEP, a contribuição será calculada, em cada mês, com base nas receitas e nas transferências apuradas no sexto mês anterior, nos termos do art. 14 do Decreto nº 71.618, de 26.12.72. Tais regras mantiveram-se incólumes até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês e a do PASEP o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. CÁLCULOS - Nos pedidos de restituição, cabe à Secretaria da Receita Federal conferir os cálculos apresentados pelo contribuinte, em especial



Processo nº : 10140 001791/00-81
Acórdão nº : CSRF/02-01 379

referentes às bases de cálculo e alíquotas correspondentes. Recurso provido."

Insurgindo-se contra o julgado em epígrafe, o Procurador da Fazenda Nacional - ao amparo do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - recorreu à instância especial, sob a alegação de interpretação divergente da legislação tributária relativamente à jurisprudência sedimentada nos acórdãos da lavra da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que representam correntes interpretativas das normas reguladoras do PIS e, *mutatis mutandis*, do PASEP (fls 259/265).

Argúi o representante da Fazenda Nacional que a interpretação adequada da norma prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 encontra-se consignada no Acórdão nº 202-11 107 - anexado por cópia às fls. 266/274 - cuja ementa se transcreve:

"PIS - I) BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. II) ENGARGO DA TRD - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. III) RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de ofício, prevista no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 297/91, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN. Recurso provido em parte."

Pelo Despacho de fls. 275/278, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98 (tempestividade do apelo, comprovação e demonstração da divergência argüida quanto à interpretação da regra inserta na Lei Complementar nº 08/70 e suas implicações sobre a sistemática de recolhimento da contribuição ao PASEP).

Às fls. 283/292, manifesta-se o sujeito passivo, trazendo suas contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional. Em síntese, registra que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público sujeita à contribuição ao PASEP, improcede o recurso especial porquanto pautado em jurisprudência relativa ao PIS. Alega, ainda, que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já dirimiu a controvérsia que o Procurador da Fazenda Nacional pretende instaurar, pois vem decidindo a matéria ora recorrida favoravelmente às contribuintes interessadas - a exemplo dos julgamentos dos Recursos nºs RD/201-0.417 e RD/201-0.466. Por fim, reportando-se às razões de decidir do acórdão recorrido, o contribuinte argúi ter direito à restituição pleiteada.

É o relatório



Processo nº : 10140 001791/00-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.379

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de Pasep, nos períodos compreendidos entre 31/01/1989 a 30/06/1995, que a contribuinte pretende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio da Decisão de fls. 115 a 128, a DRJ em Campo Grande – MS indeferiu a solicitação do Sujeito Passivo, sob alegação de que eventuais indébitos referentes a pagamentos efetuados até 31/08/1995 não poderiam ser repetidos por haverem sido atingidos pela decadência. No tocante aos relativos a pagamentos efetuados a partir de 01/09/1995 seria incabível a interpretação de que o PASEP devesse ser calculada com base nas receitas e transferências do sexto mês anterior ao do fato gerador e não às do próprio mês. Essa decisão mereceu reforma da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes que ultrapassou a questão da decadência e reconheceu o direito da reclamante a repetir o indébito considerando como base de cálculo do Pasep, até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. Inconformado, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional interpôs recurso especial a este colegiado onde postula a reforma do acórdão apenas no tocante à questão da semestralidade.

No tocante à semestralidade, a questão foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, no voto proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 107526, que, devida a similitude com a questão ora em foco, transcrevo excerto para fundamentar minha decisão:

Outro aspecto relevante da supressão do mundo jurídico dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, a ser considerado nestes autos, diz respeito à regra da semestralidade vinda a baila com o conseqüente retorno da

Processo nº : 10140.001791/00-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.379

submissão da exigência da contribuição ao PASEP à égide da LC 08/70, que no entender da decisão recorrida teria implicado na ampliação de três para seis meses o prazo de recolhimento correspondente aos fatos geradores de julho a dezembro de 1988.

De fato, é incontroverso que na hipótese o prazo a ser considerado é aquele estabelecido na LC 08/70 e legislação complementar, afora os malfadados Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, porém é de se registrar que se pacificou no judiciário e neste Conselho o entendimento de que a defasagem de seis meses estabelecida neste mesmo molde para a contribuição univetelina ao PIS é entre o fato gerador e a correspondente base de cálculo.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSRF/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (sic).”

Desse modo, pela similitude de uma situação com a outra, *mutatis mutandis*, entendo que a mesma exegese se aplica neste particular ao PASEP.

Isso, independentemente da circunstância de que no, caso do PASEP, a disposição a respeito da defasagem semestral entre o fato gerador e a correspondente base de cálculo não esteja inserta na própria LC 08/70 e sim em atos regulamentares (Resolução Bacen nº 183, de 27.04.71¹ e Decreto nº 71.618, de 26.12.72²), de um lado, por força da observância do poder hierárquico, considerando que as autoridades administrativas e os tribunais administrativos devem pautar sua atuação ao que dispuserem os decretos e as normas elencadas no artigo 100 do CTN, diploma legal com força de lei complementar, de outro, em atenção ao princípio da lealdade para com o contribuinte em face da validade de

¹ Art. 4º – A contribuição de julho de 1971 será calculada, para todos os contribuintes, com base na receita apurada no mês de janeiro desse ano; a de agosto sobre a receita de fevereiro, e assim sucessivamente.
Art. 5º – As contribuições serão recolhidas até o último dia útil do mês em que forem devidas.

² Art. 14 – A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior.
Art. 15 – As contribuições devidas ao PASEP serão recolhidas até o último dia útil do mês em que forem devidas.



Processo nº : 10140.001791/00-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.379

normas a que é submetido pelo poder executivo no exercício de sua competência regulamentar, especialmente quando lhe são favoráveis, resguardando, assim, o princípio maior da segurança jurídica.

Impende salientar, outrossim, que a aludida regra da semestralidade para as empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, como é o caso da Recorrente, não foi alterada pela aludida Medida Provisória nº 1.212/95, tendo em vista ao disposto no seu art. 12³, vigendo até a edição da Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1996, por força da extensão contida no seu art. 3º das disposições nela estabelecidas para o cálculo e pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Donde se depreende que só a partir dali o cálculo da contribuição devida ao PASEP, para essas entidades, passou a ser mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional auferida no mês, sendo, ainda, facultado as exclusões e deduções dessa base de cálculo estabelecidas na referida Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1996.

Vale observar, ainda, que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994, na alíquota e base de cálculo de contribuições sociais dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não atingiu a relativa ao PASEP, vez que só é feita menção à contribuição social sobre o lucro (Art. 72, item III) e a relativa ao PIS, mediante a remissão à Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 (Art. 72, item V).

Por sua vez, as alterações introduzidas a partir da edição da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, até a indigitada Medida Provisória nº 1.353/96, no que toca ao PASEP devido pelos aludidos contribuintes, se limitaram ao aspecto das exclusões da receita bruta operacional, consoante se verifica do disposto no art. 2º c/c art. 1º da MP 517/94.

³ Art. 12 - O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.



Processo nº : 10140.001791/00-81
Acórdão nº : CSRF/02-01 379

Desta forma, não há como negar que, no período abrangido pelo pedido ora em análise, a base de cálculo do Pasep era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial em análise.

Sala das Sessões – DF, em 08 de setembro de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES